



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/09/10.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.420
(28.09.2010)

Representação : 1754-65.2010.6.02.0000
Representante : TONY CLOVES PEREIRA / PARTIDO COMUNISTA
BRASILEIRO
Advogados : GUSTAVO FERREIRA / OUTROS
Representado : DIRETOR-PRESIDENTE DA TV GAZETA DE ALAGOAS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
DEBATE ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO.
CANDIDATO SEM REPRESENTAÇÃO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS. ISONOMIA.
PLURALISMO PARTIDÁRIO.
RAZOABILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA.**

1.O candidato a cargo executivo que, mesmo sendo de partido sem representação na Câmara dos Deputados, tem o direito de participar de debate eleitoral em respeito aos princípios da igualdade e pluralismo partidário.

2. Liminar concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONCEDER A LIMINAR** requerida, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

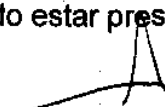


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, interposto por Tony Cloves Pereira e Partido Comunista Brasileiro em face de expectativa de ato do Diretor Presidente da TV Gazeta de Alagoas.
2. Alegaram os autores que a TV Gazeta de Alagoas realizará na data de hoje debate envolvendo candidatos ao governo do Estado de Alagoas e que foi noticiado no site www.gazetaweb.com, que faz parte do mesmo grupo de comunicação da emissora que realizará o evento, que o autor Tony Cloves seria o único candidato a governador que não iria participar com supedâneo no art. 46 da Lei dos Partidos Políticos, que reza que só é assegurada a participação em debates dos candidatos dos partidos que tenham representatividade na Câmara dos Deputados.
3. Aduziu que esta norma seria inconstitucional pois feriria a igualdade e deixa de dar tratamento isonômico aos candidatos, uma vez que o candidato Jeferson Piones, do PRTB, foi convidado a participar, ainda que seu partido não tenha representação na Câmara dos Deputados.
4. Requereu a concessão de liminar para participar do debate em comento, alegando o perigo da demora, face à realização do evento nesta noite, e a plausibilidade do direito, diante da alegada inconstitucionalidade da norma atacada.
5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36.
6. Às fls. 39/41, ao apreciar a medida proposta, o Des. Sebastião Costa Filho, entendeu não ser cabível mandado de segurança para o objeto dos autos, passando a aplicar o princípio da fungibilidade para recebê-lo como Representação Eleitoral.

É o relatório, passo a decisão.

7. Revela-se, em princípio, que a concessão de liminar está vinculada ao preenchimento de dois requisitos, *periculum in mora* e *o fumus bonis iuris*.
 8. No que tange ao perigo da demora, entendo que a concessão da medida liminar é de importância ímpar ao que passo em que se presta a fazer cessar, de imediato, a persistência da prática de propaganda ilícita, verificada em análise perfunctória, buscando pacificação na dinâmica do processo eleitoral.
 9. No caso dos autos ela resta evidente o perigo demora em razão de o debate eleitoral ser realizado noite de hoje.
 10. Quanto à plausibilidade do pedido também entendo estar presente.
- 

11. O art. 46, caput, da lei das eleições, ao prever a realização de debates por emissoras de rádio e/ou TV, torna obrigatório o convite para os candidatos de partidos ou coligações que possuem representação parlamentar e facultativo ao veículo convidar candidato que não desfrute de tal condição representativa.

12. A regra, a princípio consentânea com o sistema eleitoral, pois objetiva respeitar maior visibilidade aos candidatos concorrentes por partidos cuja densidade programática está referendada por representação no parlamento, comporta interpretação sistemática e análise mais ampla, sob pena de conferir tratamento privilegiado a algumas candidaturas em detrimento de outras.

13. O debate consiste em evento da maior importância para a formação do convencimento do eleitor, sobretudo porque sua realização se dá, em geral, no período final da propaganda eleitoral, no ápice das campanhas e na iminência da escolha daquele. Sua realização, ainda que desprovida de caráter obrigatório, quando ocorra, deve assegurar tratamento igualitário entre todos os candidatos de um pleito majoritário, mesmo que a parte final torne facultativo o convite aos concorrentes desprovidos de representação parlamentar.

14. Penso que a contemplação isonômica de convite para debate a todos os concorrentes em pleito majoritário é imperiosa.

15. Não parece - ao menos no juízo superficial próprio do exame concessivo de liminar - que a faculdade do art. 46 possa prevalecer em favor da representada, alijando de convite - candidato cuja coligação ou partido não esteja com representação parlamentar ao tempo da realização das convenções.

16. Primeiro, porque a isonomia e princípio vetor e valor inalienável no processo eleitoral não podendo ser ignorado ou ceder lugar a regra que, sob a ideia de restringir ou limitar a dialética de ideias de candidatos escorados no critério da representação parlamentar, privilegie a estes em detrimento nítido dos que não preenchem este requisito.

17. Segundo, porquanto o critério da representação parlamentar, longe de ser absoluto, comporta temperamentos para respeitar o princípio da minoria. Mesmo quando esta não possui representação parlamentar. A evidência disso é facilmente percebida na concedam tratamento privilegiado a determinadas candidaturas, sendo certo que o debate e evento de graduado destaque na grade de programação destes meios de comunicação social.

18. Além disso, por pertinência da analogia, lembro que o legislador assegurou no art. 48 da LOPP - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o tempo mínimo de 2 minutos na propaganda partidária gratuita as agremiações órfãs de representação parlamentar, embora aqui acertadamente haja contemplado os partidos detentores da comentada representação com parcelas de tempo generosamente maiores no exercício dessa espécie de propaganda, visando cumprir os objetivos do art. 45 do mesmo diploma. O privilégio inerente a estes últimos não significou a supressão da prerrogativa do chamado direito de antena a outros, mesmo desprovidos da tal representação política

19. Isso já demonstra que o critério da representação parlamentar, ainda que aceitável como parâmetro para a definição do tempo destinado as candidaturas na propaganda eleitoral gratuita, não pode subsistir quando o assunto for convite a debate, evento inserido na grade da programação normal das emissoras em foco, no caso ao representada, sobretudo tendo em conta que este evento dará ao candidatos sem representação, espaço valioso para interagir com o eleitor, mantendo o tratamento equânime imposto pelo art. 45, IV.

20. Ademais, mister ressaltar que o impetrante é o único dos candidatos ao governo do estado que não consta na lista de convidados para o debate, o que afronta o princípio da razoabilidade, ainda mais ao se considerar que ele participou dos demais debates promovidos por outras emissoras de TV, vindo a ser aliado justamente na de maior audiência do Estado.

21. Finalmente, a inobservância a todo esse contexto legal adquire maior gravidade e reforça o perigo da demora (evidenciado na instantaneidade e exaurimento do debate em si mesmo, sem possibilidade de renovação), quando se constata que a emissora que o realiza tem como seu notório controlado – ainda que em tempos não eleitorais – um dos candidatos ao mesmo cargo de governador a que concorre o representante, sendo imperativo ético flagrante franquear convite ao único candidato que não preenche o critério de representação parlamentar, sobretudo quando outras emissoras o fizeram, tornando o exercício da faculdade escudado no art. 46, ora atacado, inadmissível privilegio a um e indevido prejuízo a outro, ferindo obliquamente o art. 45, IV do diploma eleitoral.

22. Do exposto, face aos argumentos supra, **VOTO pela CONCESSÃO da medida liminar requerida, para determinar que a TV Gazeta de Alagoas permita a participação do impetrante Tony Cloves em igualdade de condições com os demais candidatos no debate eleitoral realizado no dia de hoje, 28 de setembro, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da aplicação das penas previstas no art. 56 da Lei das Eleições.**

23. Dever-se-á proceder a **URGENTE** notificação da representada para o cumprimento da presente medida.

Em Maceió, 28 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Bimões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7420, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1754-65.2010.6.02.0000

Prot. 16.248/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
REPRESENTANTE(S) : TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB)
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
REPRESENTADO(S) : DIRETOR PRESIDENTE DA TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conceder a liminar requerida, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.420, de 28.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários